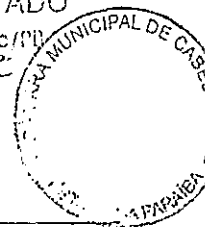




Sin Farias

VISTO



Sin Farias
VISTO

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.**

Altera e acrescenta parágrafos ao art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 90, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 90. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

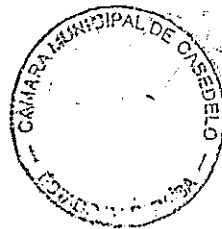
IV – voluntariamente, com proventos integrais:

- a) após trinta anos de serviços, desde que conte com pelo menos vinte anos de exercício em cargo que a gratificação de insalubridade ou periculosidade integre a sua remuneração, se homem;
- b) após vinte e cinco anos de serviços, desde que conte com pelo menos quinze anos de exercício em cargo que a gratificação de insalubridade ou periculosidade integre a sua remuneração, se mulher;
- c) após trinta anos de serviços, aos servidores portadores de necessidades especiais, se homem;
- d) após vinte e cinco anos de serviços, aos servidores portadores de necessidades especiais, se mulher.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202, e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO



§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 15 de agosto de 2012.

Ver. JOSÉ RICARDO FELIX ALVES
Presidente

Ver. TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO
Vice-Presidente

Ver. WELLINGTON VIANA FRANÇA
1º Secretário

Ver. JONAS PEQUENO DOS SANTOS
2º Secretário

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para apor

voluntária, estabelecidas no art. 113, a que opte por permanecer em atividade, fare jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 113, III, da Constituição Federal.

Art. 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 2º, X, da Constituição Federal.

Art. 21. A contribuição prevista no art. 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 22. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS - ESTADO DA PARAÍBA - Casa Lúcia de Oliveira Lima, em 15 de agosto de 2012.

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

Ver. TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO

Vice-Presidente

Ver. WELLINGTON VIANA FRANÇA

1. Secretário

Ver. JONAS PEQUENO DOS SANTOS

2. Secretário

EXTRATOS

Prefeitura Municipal de João Pessoa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato nº 261/2012

Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para a Rede Municipal de Ensino, para atender as necessidades da Alimentação Escolar do PROJOVEM, pelo período de 05 (cinco) meses.

Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a Empresa

WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122394/2011 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012

Signatários: Sr. Genildo José Lucas de Lucena, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. Afonso de Oliveira Souto, pela empresa WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Recursos Financeiros:

Classificação: 10.102.12.306.5200.2514

Natureza: 33.90.30

Fonte: 00 (Recursos Ordinários em Contrapartida: PMU/PNAC-CRECHE) e 11 (Recursos FND/ PNAE - Pto. Escola - Ensino Fundamental - 5 e 6ª. EJA - Mais Educação)

Vigência até 31 de Dezembro de 2012

Valor Global: R\$ 710,16 (setecentos e dez reais e dezesseis centavos)

João Pessoa, 28 de Agosto de 2012.

GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA

Secretário de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato nº 272/2012

Objeto: Contratação de Serviços de Confecção e Instalação de divisórias, portas e vidros para manutenção dos prédios da Rede Municipal de Ensino.

Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a empresa H.M. GOUVEA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2012 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2012 da Secretaria

de Saúde do Município de João Pessoa, através da Adesão Nº 011/2012 SEDEC

Signatários: Dr. Genildo José Lucas de Lucena, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. Gilson de Andrade Costa Filho, pela empresa H.M. GOUVEA

Recursos Financeiros:

Classificação: 10.102.12.5207.2785

Natureza: 33.90.39 - 33.90.30

Fonte: 00

Vigência até 31 de Dezembro de 2012

Valor Global: 20.859,50 (vinte mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)

João Pessoa, 10 de Setembro de 2012

Genildo José Lucas de Lucena

Secretário de Educação e Cultura

Prefeitura Municipal de Aparecida

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo: 23/2012

Contratante: Prefeitura Municipal de Aparecida

Contratado: VIVO S.A.

Objeto: prorrogação da vigência do contrato nº 068/2011 para até 15 de setembro de 2013.

Justificativa: prorrogação de serviço contínuo, em vista a obtenção de preços mais vantajosos para Administração Municipal.

Fundamentação legal: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93

Data: 105 de Setembro de 2012

Assinaturas: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Prefeito Municipal de Aparecida

Aparecida, 10 de Setembro de 2012.

DEUSIMAR PIRES FERREIRA

Prefeito Constitucional

Prefeitura Municipal de Itatuba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA

EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA

TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2012

Nº CONTRATO: 097/2012

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA

Contratado: COFEM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTI

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PREST/

DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA POLIESPORTIVA ESCOL/

VESTIÁRIOS, PROPORCIONANDO O DESENVOLVIMENTO E APO

CIDADE DE ITATUBA - PB

Valor: R\$ 506.565,00 (Quinhentos e seis Mil, quinhentos e sessenta e cin

Data do Contrato: 11 de setembro de 2012.

Vigência: 150 dias

RENATO LACERDA MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Sape

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: TERMO DE CONTRATO Nº 00097/2012 - PARTES:

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. OBJETO CONTRATUAL: OB

DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, VALOR GLOBAL:

DAMENTAÇÃO LEGAL: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

8.666/93, ALTERADA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 17.512/10

DE DESPESA: 44.90.51. FONTE DE RECURSOS: 001 - T/CP

CONTRATUAL: 720 DIAS. SIGNATÁRIOS: JOÃO CLEMENTE NI

MES DOS SANTOS

JOÃO CLEMENTE NETO - PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Vieirópolis

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Serviço de locação de 01 (um) veículo, caminhão, tipo carro-

mento, de água a vítimas da seca ocorrida em 2012, em caráter emerg

Vieirópolis/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP/

Recursos oriundos do Convênio nº 034/2012 entre o Governo do Estado

de Vieirópolis e elemento de despesa nº 339036, serviço de terceiro, per

operativo do exercício corrente. VIGÊNCIA: até o final do exercício fi

TES: CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Vieirópolis e: CT Nº

JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - R\$ 15.000,00.

Prefeitura Municipal de Guarabira

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Concorrência nº 00601/2012. OBJETO: SELEÇÃO

para ocupar e explorar a título precário, através de concessão onerosa d

(cinco) anos, a exclusividade da GESTÃO da folha de pagamentos de

fornecedores, da arrecadação secundária e centralizada de tributos e pre

em CARÁTER DE NÃO EXCLUSIVIDADE a CONCESSÃO DE EMPIRI

para SERVIDORES do MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. ABERTUI

horas. JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta. DATA: 10/09/2012. JOSÉ A

ALMEIDA - Prefeito em Exercício

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE F

EXTRATO DE TERMO DE ALTERAÇÃO CONTR

Instrumento: Termo de Alteração Contratual nº 02 ao Contrato nº 033

Serviços de Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saú

de Fogo/PB; Partes: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB e Ce

mento Ltda.; Objeto da Alteração: Adequação do Projeto; Modalidade:

Fundamentação: Art. 65, I, a, da Lei nº 8.666/93, Alterada. Signatári

Borba e Luiz Eduardo de Vasconcelos Chaves.

MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA

Prefeita Constitucional